



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **3004037-48.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LUCIANA BRESCIANI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face dos seguintes preceitos normativos do Município de Guarulhos:

(a) da expressão “Polícia Municipal” contida no art. 1º, no caput e parágrafo único do art. 11, da Lei n. 8.344, de 20 de março de 2025;

b) dos arts. 10, 12, 14, 15, 16 e inc. I do art. 19 da Lei n. 8.344, de 20 de março de 2025, do município de Guarulhos; e

(c) do parágrafo único do art. 3º, dos incs. III, V e VI do art. 10, do inc. I do art. 60-A, do art. 77, do art. 78, do art. 79, do art. 80, dos incs. I e X do art. 159, do quadro I do art. 195, do artigo 197-A, do art. 209, do artigo 244, do art. 290, caput e inc. I do art. 320, inc. VIII do art. 397, incs. I, III, IV, VI e § 2º do art. 399, caput, inc. I e § 2º do art. 400 da Lei n. 7.550, de 19 de abril de 2017, com redação dada pela Lei n. 8.344, de 20 de março de 2025.

A inicial está assim ementada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.550/2017, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.344/2025, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. REDENOMINAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA “POLÍCIA MUNICIPAL”. OFENSA AOS ARTS. 144 E 147 DA CE/89.

A organização administrativa das Guardas Municipais deve respeito aos limites constitucionais, sendo vedado o uso da denominação “Polícia Municipal” para se referir à Guarda Municipal.

Processe-se a ação direta, **DEFERIDA** a medida liminar pretendida para suspender os preceitos normativos municipais apontados, que modificam a denominação institucional e funcional da guarda civil municipal de Guarulhos para “polícia municipal” e “policial municipal”. Ressalta-se a relevância jurídica da questão, especialmente diante da necessidade de observância aos limites impostos pela Constituição Federal e pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), bem como do critério da conveniência, visando à preservação da integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Com efeito, em 11 de março de 2025, o d. Desembargador Ademir Benedito deferiu liminar na ADI 3002855-27.2025.8.26.0000, determinando a suspensão do uso da denominação “Polícia Municipal” para se referir à Guarda Municipal do Município de Itaquaquecetuba, ao vislumbrar indícios de inobservância das diretrizes constitucionais (CE, arts. 144 e 147; CF, art. 144, §8º).

Na sequência, foi proposta a Reclamação nº 77.357 perante o E. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do e. Ministro Flávio Dino, que manteve o veto à alteração do nome da instituição, fundamentando sua r. decisão nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ocorre que todo o arcabouço normativo que disciplina as guardas municipais, seja a Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, utiliza a nomenclatura “guardas municipais” de maneira deliberada e sistemática, refletindo a estrutura organizacional e funcional definida pelo legislador constituinte e pelo legislador ordinário.”

Ademais, este E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça já se pronunciou pela inconstitucionalidade da modificação da nomenclatura, conforme demonstram as ementas dos seguintes v. acórdãos proferidos em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu, que altera a denominação da Guarda Civil e dispõe que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avança sobre área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando as disposições dos artigos 5º e 24, § 2º, n. 02 e 04, 47, II, XIV e XIV, “a” e 144, todos da Constituição Paulista. Ademais, se a Constituição Paulista, reproduzindo norma da Constituição Federal (CF, art. 144, § 8º), refere-se à guarda municipal, como órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 147), não se afigura razoável que a legislação municipal altere essa denominação para polícia municipal, quebrando a uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), ainda que se argumente com a semelhança das funções, pois, os próprios dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais diferenciam as atribuições da Guarda Municipal e as atividades policiais (exercidas para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio). Inconstitucionalidade reconhecida, nessa parte, não só por ofensa às disposições dos artigos 147 da Constituição Estadual e 144, § 8º, da Constituição Federal, mas também por afronta ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098711-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019),

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º e parte do anexo I, todos da Lei Complementar nº 271, de 27 de outubro de 2021, do município de São Sebastião, que "dispõe sobre a instituição de brasões e nomenclaturas dos departamentos da Secretaria de Segurança Urbana e dá outras providências". 1) artigos 1º e 2º: normas com texto genérico, abrangendo os Departamentos da Secretaria de Segurança Urbana, v.g., Departamento de Tráfego, Defesa Civil, Vigilância Patrimonial e Guarda Mirim Municipal sem alusão à expressão "Polícia" ou a Guarda Civil municipal. Brasões do Anexo I referentes a citados departamentos que não trazem consigo as expressões "Polícia Municipal – Policiamento Preventivo-" e "Polícia Municipal – São Sebastião-SP – servir e proteger", citados na inicial. Inconstitucionalidade não verificada. 2) Artigo 3º e parte do anexo I, referente aos brasões da Guarda Civil municipal. Inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 144 da Carta da República e 147 da Carta Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, uma vez que não se pode atribuir à Guarda Municipal, que tem seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites fixados no artigo 147 da Constituição Estadual, nomenclatura de atividade administrativa de segurança pública ("polícia"), de competência exclusiva da União, Estados e Distrito federal. Precedentes. Ação parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 3º e da parte do anexo I da Complementar 271/2021, referente aos brasões e nomenclaturas da Guarda Civil Municipal.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012136-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

Oficie-se à Câmara Municipal de Guarulhos, na pessoa de seu Presidente, e ao Prefeito Municipal para prestarem informações (artigo 6.º da Lei n.º 9.868/1999) e cite-se a dd. Procuradoria Geral do Estado (artigo 90, § 2.º da Constituição Estadual).

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça e tornem para julgamento.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora